



**Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**  
DIRETORIA DE USO SUSTENTÁVEL DA BIODIVERSIDADE E FLORESTAS  
COORDENAÇÃO-GERAL DE PROJETOS DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL E COMÉRCIO EXTERIOR  
COORDENAÇÃO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL

**Informação Técnica nº 53/2024-Corec/CGRec/DBFlo**

Número do Processo: 02001.018267/2024-54

Interessado: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-  
IBAMA

Brasília/DF, na data da assinatura digital.

## 1. INTRODUÇÃO

1. Esta Informação Técnica visa atender ao Despacho nº 19691924/2024-Corec/CGRec/DBFlo (SEI n. 19691924), que solicita *“apoio para análise e manifestação, com as orientações técnicas necessárias à condução deste processo, valendo-se dos conceitos presentes nas propostas normativas do IBAMA afetas a esta coordenação”*.

2. Trata-se de avaliação da proposta de Resolução CONAMA - Anexo I Resolução CONAMA de Justiça Clim (SEI n. 19575189)-, que tem como finalidade definir princípios e diretrizes para garantia de justiça climática e combate ao racismo ambiental e dá outras providências.

## 2. ANÁLISE

### 2.1. Aspectos gerais

3. Inicialmente, não há o que se questionar quanto ao escopo da minuta de Resolução apresentada no Anexo I Resolução CONAMA de Justiça Clim (SEI n. 19575189). Trata-se de uma normativa importante visto que os eventos climáticos extremos são uma realidade. Medidas voltadas à adaptação e mitigação das mudanças climáticas, à valorização aos saberes indígenas e demais povos tradicionais, à participação e protagonismo das populações e territórios mais impactados, entre outros, são essenciais para a justiça climática e o combate ao racismo ambiental.

4. Alinhado a esse contexto, vale citar que na Instrução Normativa Ibama n. 14, de 01 de julho de 2024, que *“Estabelece procedimentos para elaboração, apresentação, execução e monitoramento de Projeto de Recuperação de Área Degradada ou Área Alterada (PRAD) pelo administrado com vistas ao cumprimento da legislação ambiental em todos os biomas e suas respectivas fitofisnomias”*, o Ibama traz diretrizes para elaboração, execução e monitoramento de PRADs, abaixo citadas, que buscam incluir e valorizar os conhecimentos e experiências dos povos indígenas, quilombolas e das populações tradicionais na recuperação ou recomposição da vegetação nativa, sendo importante, inclusive, para mitigação das mudanças climáticas.

*Recuperação de Área Degradada ou Área Alterada em ambientes terrestres:*

(...)

*IX - resgatar e incorporar, sempre que possível, os conhecimentos e as experiências dos povos indígenas, quilombolas e das populações tradicionais por intermédio da etnobotânica que, devidamente reconhecida, respeitada e corretamente explorada, poderá contribuir de forma significativa com a recuperação ambiental e, em especial, nos processos afetos à restauração;*

*X - considerar a recuperação ou recomposição da vegetação nativa como medida para mitigar os efeitos adversos das mudanças climáticas e a vulnerabilidade dos sistemas ambiental e socioeconômico;*

(...)

5. Em relação à expressão “**impactos climáticos**” utilizado em diversos trechos do Anexo I Resolução CONAMA de Justiça Clim (SEI n. 19575189), esta Coordenação de Recuperação Ambiental (Corec) entende como adequada. Apesar de haver uma distinção entre Impacto Ambiental e Dano Ambiental, conforme conceitos estabelecidos na IN Ibama 14/2024 e citados abaixo, entende-se que, no contexto da Minuta de Resolução CONAMA, eventual utilização da expressão “**dano climático**” acabaria limitando a alcance da proposta de normativa visto que as atividades humanas previamente autorizadas ou licenciadas também contribuem com as mudanças climáticas. A principal distinção entre dano e impacto estaria no fato de que este último pode ser avaliado anteriormente à intervenção, podendo ser evitado, mitigado ou compensado.

*Art. 3º (...)*

(...)

*XIII - impacto ambiental: qualquer alteração de atributos ambientais resultante de atividades humanas previamente autorizadas ou licenciadas, que afete os sistemas socioecológicos, sendo que o impacto ambiental negativo difere de dano ambiental uma vez que é avaliado anteriormente à intervenção, podendo ser evitado, mitigado ou compensado;*

(...)

*IX - dano ambiental: é toda lesão causada ao meio ambiente decorrente da degradação de atributos ambientais por meio de omissões, ações e atividades não autorizadas ou em desacordo com as autorizações vigentes que atente contra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;*

*(grifos nossos)*

## 2.2. Sugestões de alterações

6. No conceito de racismo ambiental previsto no art. 1º, parágrafo único, II, sugere-se a inclusão do termo “projetos” e reescritura na seguinte forma:

*II - racismo ambiental: a discriminação institucionalizada envolvendo políticas, planos, programas, projetos, diretrizes ou impactos ~~ou diretrizes~~ ambientais que afetam ou prejudicam, por ação ou por omissão, indivíduos, grupos ou comunidades de forma diferenciada com base em raça ou cor, pessoas de ascendência africana e asiática, povos indígenas, ciganos, refugiados, migrantes, apátridas e outros grupos raciais e etnicamente marginalizados.*

7. Sugeriu-se a inserção de “planos”, “programas” e “projetos” visto que tais ferramentas devem estar alinhadas à política que os institui. Inclusive, visando padronização dos *caputs* do art. 1º, art. 2º e art. 3º, sugerem-se também as alterações citadas abaixo:

*Art. 1º Fica estabelecido que todas as políticas, planos, programas, projetos e empreendimentos prioritários para as avaliações do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) devem*

considerar os seguintes princípios integrantes da justiça climática:

(...)

Art. 2o. Fica estabelecido que todas as políticas, **planos, programas**, projetos e empreendimentos devem considerar, frente à justiça climática, entre outros públicos, os direitos de:

(...)

Art. 3o. São diretrizes das **políticas, planos, programas e ações**, projetos ~~e políticas~~ para combate ao racismo ambiental e fomento à justiça climática:

(...)

8. Notou-se que no *caput* do art. 1º foi citado “*empreendimentos prioritários para as avaliações do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA)*” enquanto no *caput* do art. 2º foi citado apenas “*empreendimentos*”. Nesse caso, sugere-se avaliar possível ajuste/padronização, se for o caso.

9. Quanto aos incisos do art. 1º da Minuta de Res. CONAMA, sugerem-se as alterações citadas abaixo. Nos incisos III e IV foram propostos ajustes de concordância e regência, enquanto no inciso VII foi recomendada uma complementação visando maior compreensão àquilo que se refere a adaptação e mitigação. Por fim, no inciso X foi sugerido ajuste com vistas a harmonizar a redação do dispositivo.

Art. 2o. Fica estabelecido que todas as políticas, projetos e empreendimentos devem considerar, frente à justiça climática, entre outros públicos, os direitos de:

(...)

III. valorização ~~dos~~ ~~aos~~ saberes indígenas e demais povos tradicionais;

IV. participação e protagonismo das populações e territórios mais ~~impactados~~ ~~das~~ **impactados**, conforme estabelecido no art. 2º desta resolução;

VII. adaptação e mitigação **das mudanças climáticas**;

X. meio ambiente ecologicamente equilibrado e diversidade de espécies de flora, **de** fauna e **de** fisionomia das paisagens dos biomas brasileiros.

(...)

10. Além disso, a atual redação do *caput* do art. 3º “*São diretrizes... (...)*” não está adequadamente alinhada com a redação dos incisos V, VI, VII e VIII do respectivo artigo. Nesse sentido, sugerem-se os seguintes ajustes:

Art. 3º. São diretrizes (...)

(...)

V. ~~devem ser consideradas~~ **reconhecimento das** ~~a~~ ~~s~~ especificidades de cada território para as medidas e políticas climáticas e **de** que os impactos climáticos afetam as populações desses territórios de maneiras e ~~grau~~ **graus** diferentes;

VI. ~~devem ser consideradas~~ **reconhecimento das** ~~as~~ especificidades de raça para as medidas e políticas climáticas e **de** que os impactos climáticos afetam as populações negras e indígenas de maneiras e ~~graus~~ diferentes;

VII. ~~devem ser consideradas~~ **reconhecimento das** ~~as~~ especificidades de gênero para as medidas e políticas climáticas e **de** que os impactos climáticos afetam as mulheres de maneiras e ~~graus~~ diferentes;

VIII. ~~devem ser consideradas~~ **reconhecimento das** ~~as~~ especificidades de idade para as medidas e políticas climáticas e **de** que os impactos climáticos afetam as crianças, adolescentes e idosos de maneiras e ~~graus~~ diferentes;

(...)

X. ~~devem ser~~ **intersetoriais** ~~intersetorialidade das~~ ~~a~~ ~~s~~ políticas, programas e ações de enfrentamento às mudanças climáticas, governamentais e ~~não-governamentais~~ **não**

governamentais, bem como descentralizadas em regime de colaboração, entre as esferas da federação;

11. O inciso XIII do art. 3º do Anexo I Resolução CONAMA de Justiça Clim (SEI n. 19575189), traz como diretriz a “*reparação emergencial aos territórios que passarem por eventos climáticos e já tiverem a constatação de danos ambientais previamente levantados, evitando a produção de impactos sinérgicos e cumulativos*”. Nesse caso, propõe-se primeiramente a substituição de “reparação” por “recuperação”. Embora não esteja incorreto, reconhece-se que a reparação dos danos ambientais por meio da recuperação ambiental/recuperação ou recomposição da vegetação nativa deve ser buscada sempre que possível, sendo importante mecanismo e medida que visa ao restabelecimento dos sumidouros naturais, à mitigação das mudanças climáticas, assim como à redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático. Essa proposição se deve também ao fato de que a reparação também pode ocorrer por meio de compensações econômicas ou financeiras conforme estabelecido no inciso XXVIII do art. 3º da IN Ibama n. 14/2024 (citado abaixo), ou por meio de indenizações na esfera judicial.

“XXVIII - reparação por dano ambiental: conjunto de ações e providências adotadas que contribuem para o meio ambiente ecologicamente equilibrado implementadas por meio de soluções e estratégias que consistem na recuperação ambiental e/ou ainda compensação ecológica ou compensação econômica ou financeira;”

12. Além disso, entende-se que não é interessante condicionar a recuperação emergencial de territórios que passarem por eventos climáticos à constatação de danos ambientais previamente levantados, visto que é possível ocorrer eventos climáticos de maior magnitude em áreas/localidades em que não houve referida constatação. Mediante o exposto, propõem-se as seguintes alternativas de redação para avaliação:

Art. 3º (...)

XIII - ~~reparação~~ recuperação emergencial ~~aos d e~~ territórios que passarem por eventos climáticos ~~extremos; e já tiverem a constatação de danos ambientais previamente levantados, evitando a produção de impactos sinérgicos e cumulativos;~~

ou

Art. 3º (...)

XIII - ~~reparação~~ recuperação prioritária ~~emergencial~~ ~~aos d e~~ territórios que passarem por eventos climáticos ~~extremos~~ e que já tiverem ~~a constatação de~~ danos ambientais previamente levantados, evitando a produção de impactos sinérgicos e cumulativos nos sistemas humanos e naturais;

13. Ainda nesse contexto, vale lembrar que a reparação dos danos ambientais é uma obrigação prevista no §3º do art. 225 da Constituição Federal e considerada imprescritível pelas atuais Jurisprudências. Nesse sentido, sugere-se a inclusão do inciso citado abaixo, visto que esta Corec entende ser importante o reconhecimento da reparação como diretriz das ações, projetos e políticas para combate ao racismo ambiental e fomento à justiça climática.

Art. 3º (...)

XIV – reconhecimento da reparação dos danos ambientais como importante medida de mitigação das mudanças climáticas; e

~~XIVXV~~ - redução das remoções e, quando extremamente necessárias, garantia de reassentamento.

### 3. CONCLUSÃO

14. As sugestões de alteração ao Anexo I Resolução CONAMA de Justiça Clim (SEI n. 19575189) buscam propor ajustes e melhorias à minuta da mencionada Resolução, trazendo com isso maior compreensão aos dispositivos.

15. Por fim, sugere-se encaminhamento à CGRec para as devidas providências.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO BERNARDO DOS SANTOS, Analista Ambiental**, em 30/07/2024, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **VICENTE FERNANDO DEL BIANCO GULLI, Analista Ambiental**, em 30/07/2024, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **19997812** e o código CRC **3D1879EA**.

Referência: Processo nº 02001.018267/2024-54

SEI nº 19997812

SCEN Trecho 2 - Ed. Sede do IBAMA - Bloco B - Sub-Solo - Telefone:  
CEP 70818-900 Brasília/DF - [www.ibama.gov.br](http://www.ibama.gov.br)